



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202681-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante SÉRGIO LUIS SADER FERREIRA, é agravado JOSÉ GUILHERME SADER VIDEIRA.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2202681-85.2024.8.26.0000

Agravante: Sérgio Luís Sader Ferreira

Agravado: José Guilherme Sader Videira

Comarca: Penápolis - 1ª Vara

MM. Juiz de Direito: Dr. Vinicius Goncalves Porto Nascimento

Voto nº 1185

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência em caráter antecedente. R. decisão que deferiu a antecipação da tutela, para autorizar o uso de servidão de trânsito já existente. Inconformismo do réu. Descabimento. Necessidade de escoamento da produção de farinha de sorgo e acesso a maquinário para produção agrícola. Estradas e passagens anteriormente utilizadas que se encontram aparentemente danificadas. Medida que poderá ser revertida, sem qualquer prejuízo ao agravante. Inteligência dos artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SÉRGIO LUIS SADER FERREIRA** contra a r. decisão interlocutória de folhas 104/111 da tutela provisória de urgência em caráter antecedente promovida por **JOSÉ GUILHERME SADER VIDEIRA**, a qual deferiu a tutela de urgência:

"[...] na modalidade tutela antecipada antecedente, para: a) autorizar que o requerente promova a remoção dos cadeados colocados pelo requerido nas porteirolas existentes na Estrada Municipal LZN-182.

A remoção dos cadeados deverá ser acompanhada por Oficial de Justiça, que deverá lavrar o competente mandado de constatação descrevendo as características da Estrada Municipal LZN-182. Fica desde já autorizado o reforço de força policial, caso haja resistência injustificada à remoção dos cadeados por parte do requerido ou de terceiros.

Expeça-se o necessário.

b) determinar que o requerido se abstenha de fechar as porteirolas ou instalar qualquer tipo de obstáculo ou obstrução na Estrada Municipal LZN-182 até que seja proferida sentença de mérito.

Em caso de descumprimento desta determinação, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Oficie-se ao IBGE e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo para que prestem as informações solicitadas pelo requerente à fl. 12.

Expeça-se o necessário, cabendo à parte interessada providenciar a impressão e encaminhamento do(s) ofício(s), comprovando-se nos autos".

O réu, irredimido, aduz em síntese que: 1) não se encontram satisfeitos os

requisitos legais necessários à concessão da tutela; 2) não há prova de que a Estrada Municipal LZN-182 passe pelas propriedades das partes; 3) não está demonstrada a existência de qualquer servidão de passagem constituída em favor dos agravados; 4) não há prova da necessidade do uso da servidão de trânsito pelos agravados, não sendo possível deduzir a alegada urgência; e 5) não se verifica a impossibilidade de utilização de outros acessos à propriedade para escoamento da produção agrícola, cuja existência também não se encontra evidenciada nos autos. Requer, assim, a revogação da tutela deferida.

O v. Acórdão de folhas 37/47, em julgamento virtual, negou provimento ao recurso.

Tal julgamento foi anulado em sede de embargos de declaração, uma vez que havia se oposto a parte agravante ao julgamento virtual (folhas 54/57).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (folhas 62/64).

O agravante anexou novos documentos às folhas 66/128.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Pouco, para não dizer nada, há a acrescentar às doutas ponderações da Culta Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias acerca do presente caso.

Efetivamente encontram-se presentes os requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito previstos no art. 300 caput do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As alegações constantes sobretudo das folhas 02/06 da petição inicial são suficientes para, em tese, configurar a probabilidade do direito.

A própria agravante menciona nas razões recursais que já houvera celebrado contrato para a constituição de uma servidão de passagem com a empresa Cleaclo - Açúcar e Alcool S.A.

Afirma, também, que esta servidão vem sendo caracterizada, ainda que irregularmente, segundo o que defende, pelo Município de Luziânia e pela ora agravada como uma estrada municipal.

Assim, incontroverso que a estrada fisicamente conecta o imóvel do agravado ao seu ponto de escoamento (folhas 05/06).

As imagens trazidas às folhas 03/10 da inicial são suficientes para, em cognição sumária, corroborar as alegações de que a propriedade do agravado não possuía,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando do ajuizamento da demanda, outras vias de escoamento da produção de cereais ali cultivada.

A urgência, por seu turno, decorre justamente da perecibilidade da produção agrícola, não sendo possível aguardar o desfecho da ação para se adotar alguma providência visando garantir o mencionado escoamento da produção.

Inexiste qualquer indício de que o cumprimento da decisão ensejará prejuízo irreparável à parte agravante, donde a tutela antecipada está em plena consonância com o artigo 300 caput e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, em caso de improcedência da ação, poderá a parte agravante buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que tenha sofrido, nos termos do artigo 302 também do Diploma Processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)